



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.722254/2013-09
Recurso Embargos
Acórdão nº 1301-006.377 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2023
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado INBRANDS S.A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRIBUINTE. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

Os embargos de declaração apenas são cabíveis em face de obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma (art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF).

No caso, há de se acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes, de forma que seja acrescentado, na parte dispositiva, o resultado do julgamento do Recurso de Ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los para sanar as omissões apontadas e sem efeitos infringentes, para acrescentar no dispositivo o resultado do julgamento do Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, em face do acórdão nº 1301-005.411, deste Colegiado, proferido em 20 de julho de 2021, pela 1ª Turma

Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF, em julgamento dos recursos voluntários e de ofício, interpostos no processo em epígrafe.

O processo foi encaminhado para ciência da decisão à Fazenda Nacional, em 11 de outubro de 2021, de modo que é tempestiva a oposição dos referidos Embargos de Declaração, nos termos do que dispõe o art. 79 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, eis que anexados aos autos em 20 de outubro de 2021.

A decisão embargada apresenta a seguinte parte dispositiva:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para: a) por unanimidade, afastar da tributação, além dos valores já reconhecidos na decisão de primeira instância administrativa, o montante de R\$ 963.398,42 (novecentos e sessenta e três mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos) e o somatório das obrigações listadas às páginas 59-61 do voto do Relator, para efeito de redução do montante tributado em 31/12/2009 como omissão de receitas por presunção legal – PASSIVO FICTÍCIO – conta 2104156 – Diversos; b) por maioria, cancelar o valor lançado como omissão de receitas por presunção legal – PASSIVO FICTÍCIO – conta 2104016 – Alugueis, vencidos os Conselheiros José Eduardo Dornelas Souza (relator) e Lucas Esteves Borges que davam provimento parcial em maior extensão, para cancelar também as glosas das despesas de assessoria, no montante de R\$ 7.766.013,33, referente à rubrica “custos, despesas operacionais e encargos não necessários”. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite.

Alega a Fazenda Nacional haver uma omissão no acórdão embargado, aduzindo que “o r. colegiado não fez constar o resultado do julgamento a votação referente ao recurso de ofício interposto, em decorrência da parcela do crédito tributário exonerada pela decisão de primeira instância”.

Através de Despacho de Admissibilidade, o Sr. Presidente desta 1ª Turma **admitiu** os Embargos opostos, por considerar demonstrada a omissão apontada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

Os embargos são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade previstos no vigente Regimento Interno do CARF, razão pela qual os conheço e passo a analisá-los.

Da Análise do Recurso

Aduz a embargante que a a DRJ deu parcial provimento à impugnação, para manter os tributos lançados nos valores de R\$ 3.271.610,35 para o IRPJ; R\$ 1.186.419,72 para a

CSLL; R\$ 448.456,52 para a Cofins; e R\$ 97.362,27 para o PIS, e afastar o agravamento da multa de ofício de 112,5%, reduzindo-a para 75%, o que ocasionou a interposição de Recurso de Ofício, em decorrência da parcela do crédito tributário exonerada.

Alega que o acórdão embargado incorreu em omissão, na medida que não fez constar no resultado do julgamento a votação referente ao referido Recurso de Ofício.

Assiste razão à embargante.

Em análise ao inteiro teor do voto que conduziu o acórdão embargado, verifica-se que, de fato, esta Turma Julgadora proferiu decisão unânime concernente ao Recurso de Ofício, no sentido de negar provimento ao referido recurso, mantendo-se, assim, a parcela do crédito tributário exonerada pela decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator.

Em decorrência, acrescentando-se o resultado do julgamento do Recurso de Ofício, a parte dispositiva passará a ter o seguinte teor:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*Acordam os membros do colegiado, por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para: a) por unanimidade, afastar da tributação, além dos valores já reconhecidos na decisão de primeira instância administrativa, o montante de R\$ 963.398,42 (novecentos e sessenta e três mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos) e o somatório das obrigações listadas às páginas 59-61 do voto do Relator, para efeito de redução do montante tributado em 31/12/2009 como omissão de receitas por presunção legal – PASSIVO FICTÍCIO – conta 2104156 – Diversos; b) por maioria, cancelar o valor lançado como omissão de receitas por presunção legal – PASSIVO FICTÍCIO – conta 2104016 – Alugueis, vencidos os Conselheiros José Eduardo Dornelas Souza (relator) e Lucas Esteves Borges que davam provimento parcial em maior extensão, para cancelar também as glosas das despesas de assessoria, no montante de R\$ 7.766.013,33, referente à rubrica “custos, despesas operacionais e encargos não necessários”. **Com relação ao Recurso de Ofício, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite.*

Conclusão

Pelo exposto, voto por acolher os embargos de declaração para, sem efeitos infringentes, sanear a omissão suscitada, acrescentando-se, na parte dispositiva, o resultado do julgamento do Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

